

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2009**  
**(Do Sr. DR. TALMIR)**

Dispõe sobre a promoção das condições de acessibilidade nos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acessibilidade e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

Parágrafo único. Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I – está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação específica dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

II – coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados com deficiência ou mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III – seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados com deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

Art. 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no *caput* do artigo anterior, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses para garantir a acessibilidade de que trata esta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com base na legislação vigente em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 1990, que *Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, todas as escolas públicas e privadas devem promover condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de forma a assegurar ambiente adequado à diversidade humana.

Mais do que isso. O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que *Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, fixou prazo de trinta meses e de quarenta e oito meses, respectivamente, para os estabelecimentos públicos e privados já existentes para que garantissem a acessibilidade prevista naquele artigo do Decreto (art. 24), prazo a contar da publicação do referido Decreto e que, portanto, findou em 03.05.2007.

Avanços significativos verificaram-se nesse período e tem se intensificado. O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de

Educação Especial, tem implementado o Programa Escola Acessível para apoiar a adequação do espaço físico das escolas estaduais e municipais, a fim de promover acessibilidade nas redes públicas de ensino. Segundo os dados do MEC, em 2007 e 2008, foram atendidas 2.543 escolas e, em 2009, serão 27 mil escolas. Para se mensurar o significado desses quantitativos, saiba-se que, segundo o Censo Escolar do INEP/MEC, existiam no País, em 2006, 159.016 estabelecimentos de ensino fundamental, sendo 139.839 públicos e 19.177 privados.

Apesar de contarmos com a ação fiscalizadora dos Ministérios Públicos Estaduais para garantir o direito de acessibilidade às pessoas com deficiência, a maioria dos prédios escolares ainda não apresentam as condições adequadas de acessibilidade espacial, não tendo tomado as providências necessárias no sentido da eliminação das barreiras arquitetônicas, apesar do prazo estabelecido pelo Decreto supracitado.

Por isso, tomamos a iniciativa de propor a apresentação dessa proposição que dá força de lei ao art. 24 do Decreto nº 5.296, de 2004, dispositivo que se refere especificamente aos estabelecimentos de ensino. Desta forma, propomos novamente fixar prazos para que todos os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos e privados, no País, promovam as condições de acessibilidade e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Pela importância de assegurar o direito à educação aos alunos com deficiência, esperamos contar com o apoio dos Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2009.

Deputado DR. TALMIR